GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 021.511/2019-5
Natureza: Administrativo
Órgão/Entidade: não há
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE PROPÕE ALTERAR A RESOLUÇÃO/TCU 259/2014, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, A FIM DE APERFEIÇOAR OS CRITÉRIOS PARA A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL EM PROCESSOS DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES COM VISTAS A RACIONALIZAR O SEU TRATAMENTO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução da Segecex (peça 1):

Exmo. Sr. Ministro-Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência *representação administrativa formulada por esta Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) com proposição de alteração da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, a fim de aperfeiçoar os critérios para a atuação do Tribunal em processos de denúncias e representações com vistas a racionalizar o seu tratamento.*

Justificativas

1. O grupo de processos relacionados a denúncias, representações e consultas (DRC) representa uma fração considerável do estoque do Tribunal. Atualmente, há 2.571[1] processos de DRC no estoque (19,86%[1] do total de processos de controle externo), dos quais 1161[1] foram autuados nos últimos doze meses. Tal estoque, composto por apenas 41[2] processos de consulta, requer do corpo técnico, para seu tratamento, um esforço proporcional a seu quantitativo.

2. É sabido que o número de auditores disponíveis para as atividades de controle externo, o que inclui as instruções processuais, tem diminuído. No ano de 2018, houve 43 aposentadorias e, até junho de 2019, 25[3], totalizando, até o momento, 178 cargos vagos de auditores[4]. Cabe observar que o envelhecimento do quadro de servidores ativos do Tribunal sinaliza para uma continuidade desse acentuado processo de aposentações, uma vez que mais de 36% dos auditores do TCU já possuem idade superior a 50 anos.

3. Tal constatação é agravada pela inviabilidade de novas admissões, em razão do limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016.

[1] Fonte: Painel Gestão Estratégica do TCU – posição em 1º/7/2019
[2] Fonte: sistema e-TCU – posição em 1º/7/2019
[3] Fonte: sistema GRH – posição em 28/6/2019
[4] Fonte: sistema Quadro de Lotação – posição em 1º/7/2019

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

4. A este cenário, de contínuo déficit institucional de servidores, soma-se um significativo acréscimo de atividades de controle externo, decorrente dos clamores de diversos setores por uma presença mais efetiva do Tribunal em temas relacionados às grandes questões nacionais, o que requer esforços para aperfeiçoar, sistematizar e otimizar processos de trabalho, bem como para um planejamento de atividades cada vez mais focado na eficiência da alocação dos recursos disponíveis e na seleção criteriosa das ações de controle a serem executadas.

5. Embora a intensa autuação de representações e denúncias não constitua novidade, esse fenômeno ficou mais evidenciado a partir da implementação do novo modelo de gestão, com a centralização, em unidades especializadas, de atividades de controle que anteriormente se encontravam dispersas. A concentração de representações em unidades específicas, a partir dos temas ou assuntos tratados em cada uma, possibilita, a partir deste momento, uma abordagem mais eficiente, baseada em uma visão sistêmica que não existia, sobre um conjunto de processos que antes eram trabalhados de forma não coordenada.

6. Por outro lado, a centralização dos processos trouxe à luz um problema previamente existente, mas que sempre foi tratado de forma marginal, qual seja a difícil opção entre alocar significativa parcela de recursos humanos para instrução desse grupamento processual e, com isso, abrir mão da realização de tarefas de maior relevância e impacto socioeconômico, ou executar as tarefas mais relevantes e admitir o aumento dos níveis de estoque, o que, no mais das vezes, implica na perda da tempestividade necessária à eficácia da ação de controle, mormente em se tratando de representações.

7. A título ilustrativo, tome-se a área de educação. O novo modelo de gestão adotado a partir de abril nos possibilitou constatar a existência de um estoque de 691[5] processos afetos à área, sendo 273 deles de denúncia e representação. Observe-se que tais números não incluem as representações relacionadas às aquisições logísticas.

8. Somente nos meses de abril a junho deste ano, portanto após a implementação da nova estrutura e forma de funcionamento da Segecex, já foram autuados 448[6] processos de DRC, distribuídos na forma da tabela abaixo:

Unidade Técnica	Quantidade de processos (DRC)
SecexAdministração	7
SecexAgroAmbiental	9
SecexDefesa	7
SecexDesenvolvimento	7
SecexEducação	59
SecexEstataisRJ	2
SecexFazenda	12
SecexPrevidência	9
SecexSaúde	48

[5] Fonte: sistema e-TCU – posição em 1º/7/2019
[6] Fonte: sistema e-TCU – autuação entre 1º/4 e 30/6/2019

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

Unidade Técnica	Quantidade de processos (DRC)
SecexTrabalho	26
Sefip	5
Sefti	4
SeinfraCOM	5
SeinfraElétrica	2
SeinfraOperações	1
SeinfraPetróleo	5
SeinfraPortoFerrovia	8
SeinfraRodoviaAviação	7
SeinfraUrbana	35
Selog	185
Semag	4
Seproc	1
TOTAL	448

9. Ademais, é pertinente apontar a assimetria que existe entre os requisitos exigidos para a alocação de força de trabalho em ações de controle, a partir de suas diversas origens. De acordo com a Resolução-TCU 308, de 13 de fevereiro de 2019, uma proposta de fiscalização originária da unidade técnica deve ser elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade. Deve ainda estar alinhada aos objetivos estratégicos amplamente estudados e definidos pelo Tribunal ou então ser submetida ao Plenário para deliberação. São também considerados critérios como aderência a objetivos estratégicos priorizados pela gestão e a situações-problema constantes da Lista de Alto Risco. Por fim, é incluída no planejamento de ações da unidade de forma a que venha a ser executada apenas no momento em que houver disponibilidade de recursos humanos para composição da equipe de fiscalização. Assim, uma fiscalização somente é incluída nos planos operacionais após criterioso processo de seleção.

10. Por outro lado, há representações ou denúncias que acabam encontrando um caminho bem menos exigente para entrar no rol de ações de controle a serem executadas, não possuindo, muitas vezes, sintonia com as prioridades do Plano Estratégico do Tribunal ou suficiente relevância, materialidade ou oportunidade que justifique a atuação seletiva e imediata do TCU.

11. Em termos da avaliação da autuação por conta da materialidade tendo por base uma relação custo/benefício favorável, o art. 6º da Instrução Normativa 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, já dispensa a instauração daquele tipo de processo quando o valor do débito for inferior a R$ 100.000,00. Veja-se, portanto, que mesmo nas situações em que já existe um dano validado pelo controle interno, o TCU sopesa a alocação de seus esforços, em uma análise de custo/benefício.

12. Cogita-se, portanto, por analogia, estabelecer valores mínimos relacionados a objetos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

abaixo dos quais as denúncias e representações possam ser consideradas de baixa materialidade, dispensando a imediata atuação do TCU.

13. Sugere-se para os casos gerais que sejam consideradas de baixa materialidade as representações e denúncias com valores totais inferiores a R$ 1.000.000,00.

14. Destaque-se que tal parâmetro não se refere a possível de valor de débito ou dano, mas à materialidade do objeto reportado. Isso porque a significativa maioria dos processos de representação e denúncia não aponta, já em seu nascedouro, a existência de débitos.

15. Já as denúncias e representações referentes a obras de infraestrutura, pela materialidade diferenciada inerente a este tipo de objeto, poderiam ter um valor de corte superior, de R$ 5.000.000,00. Tal parâmetro fundamenta-se na análise do perfil dos processos de obras.

16. De todos os processos abrangidos pelo Fiscobras no período de 2014 a 2018 (438), apenas os nove processos de menor materialidade (2,06% do total) possuíram média de volume de recursos fiscalizados (VRF) compatível com o valor sugerido, ou seja, R$ 5.000.000,00. Todos os demais processos contemplavam materialidade significativamente superior.

17. Nesse ponto, pondera-se que instruir representações relacionadas a obras de menor valor significa, na prática, alocar recursos humanos dotados de elevada especialização em tarefas de menor materialidade, com inevitável redução do número e escopo de outros trabalhos mais nobres, a exemplo daqueles relacionados ao Fiscobras e às desestatizações.

18. *O gráfico a seguir demonstra claramente o aumento dos estoques de processos nas unidades incumbidas da fiscalização de infraestrutura nos últimos anos (posição em 16/7/2019):*

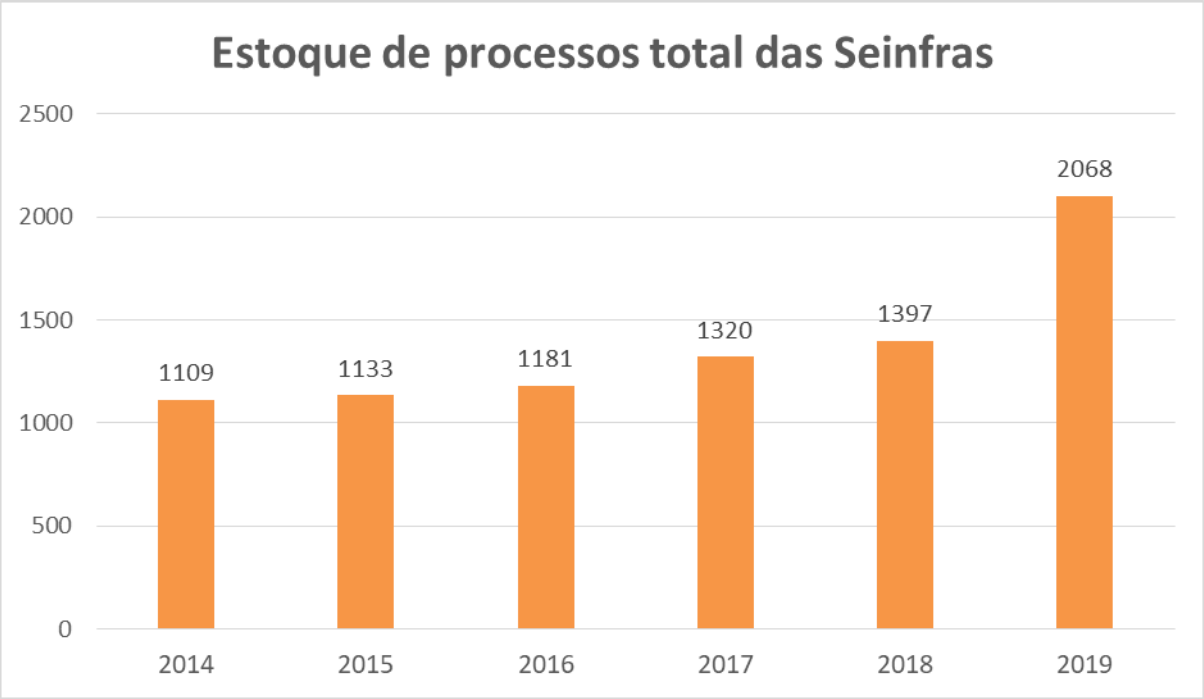

19. Por fim, ressalta-se que caso os valores mínimos sugeridos já estivessem vigorando desde 1º de janeiro do corrente exercício, o Tribunal teria atuado de forma imediata, de acordo com os dados das secretarias de fiscalização de infraestrutura, em 42,86% dos processos de denúncia e representação relativos a obras de infraestrutura que deram entrada na Casa (36 de um total de 84), os quais concentram 98,08% do total dos recursos envolvidos nesses tipos de processos (R$ 2,987 bilhões de R$ 3,046 bilhões).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

20. No que se refere aos processos relativos aos casos gerais, em 2019, segundo as informações das bases de dados corporativas do Tribunal, há registro de autuação de 649 processos de denúncia e representação, dos quais somente 86 possuem indicação do valor do objeto[7]. Utilizando-se o critério de materialidade ora sugerido, a atuação teria ocorrido em 66,28% destes processos (57 de um total de 86), os quais respondem por 99,38% (R$ 2,029 bilhões de R$ 2,041 bilhões) do total da materialidade envolvida.

21. A aplicação dos filtros sugeridos possibilitará, portanto, que os processos de denúncia e representação passem a ser tratados mediante a utilização de uma espécie de curva ABC.

22. Destaque-se que não se pretende dar a esses parâmetros de materialidade um caráter absoluto e inflexível. Sempre que julgar conveniente, a unidade técnica poderá propor, e/ou o relator poderá determinar o prosseguimento da instrução de denúncia ou representação com valor inferior aos mencionados limites, exigida a motivação pertinente. Da mesma forma, havendo motivo, poderá ser proposto e/ou determinado que o Tribunal não atue em processo específico, ainda que a materialidade seja superior aos referidos marcos.

23. Ainda a respeito, a minuta de projeto estabelece a possibilidade de que os referidos valores sejam alterados por Decisão Normativa, contemplando-se, assim, a previsão de ajustes futuros, inclusive em decorrência da melhoria da qualidade das informações gerenciais disponíveis, questão que já está sendo priorizada por esta Secretaria-Geral.

24. Por todo o exposto, observa-se que um aprimoramento com relação à atuação do TCU em processos de denúncia e representação é conveniente e oportuno, em função da representatividade do volume de processos daquele tipo, da limitação de mão-de-obra para tratá-los, da concentração de processos nas unidades temáticas e da assimetria do processo de seleção de diferentes ações de controle.

Síntese das principais alterações

25. As principais alterações propostas na Resolução-TCU 259, de 2014, com vistas a aperfeiçoar a sistemática de seleção de processos de denúncia e representação que merecerão a imediata atuação do Tribunal referem-se, em suma:

a) à explicitação de situações em que não cabe a autuação;

b) à inclusão da análise quanto à conveniência de atuação do Tribunal no caso concreto de processos de denúncia e representação como condição para prosseguimento;

c) à inclusão de critérios objetivos para classificação quanto à materialidade das denúncias ou representações apresentadas;

d) à inclusão de parâmetros para avaliação do risco para a unidade jurisdicionada;

e) à previsão de realização de exame sumário para representações formuladas com base em normas de licitações e contratos, a exemplo daquelas fundamentadas no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) ao armazenamento das principais informações sobre as denúncias e representações em que não houver prosseguimento do processo, como subsídio à elaboração de eventuais futuras propostas de ações de controle, bem como à previsão de atuação da Segecex nos órgãos e entidades jurisdicionadas contra os quais houver maior número de representações e/ou denúncias; e

[7] Fonte: sistema DRCau/e-TCU – autuações no ano de 2019, posição em 17/7/2019

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

g) à inclusão da possibilidade de delegação dos relatores para as unidades técnicas da competência para conhecer e dar prosseguimento ao processo, nos casos previstos para tal.

26. Registra-se que para formulação da presente proposta foram levados em consideração os resultados do grupo de trabalho constituído pela Ordem de Serviço Segecex 20, de 6 de dezembro de 2017, que teve por objetivo estudar e propor novo processo de trabalho para tratamento das representações formuladas ao TCU.

27. Por fim, informa-se que o projeto em tela contempla sugestões apresentadas pelas diversas unidades da Segecex, em decorrência de consulta que lhes foi formulada, bem assim ideias externadas em reunião realizada com representantes dos gabinetes em 4 de julho de 2019.

Encaminhamento

Considerando que as alterações sugeridas na presente proposta, relacionadas aos critérios de tratamento de denúncias e representações, têm o potencial de trazer maior efetividade à atuação do Tribunal, encaminho os autos à consideração da Presidência, para que avalie a conveniência e oportunidade de submeter ao Plenário o projeto de resolução que altera o Capítulo XI – Denúncias e Representações - da Resolução-TCU 259, de 2014, conforme minuta à peça 2.

2. A minuta elaborada pela Segecex ficou com o seguinte teor (peça 2):

RESOLUÇÃO-TCU Nº 323, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o expressivo déficit de auditores no Tribunal em razão do aumento de aposentadorias, agravado pela inviabilidade de novas admissões em função do limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;

considerando a visão sistêmica proporcionada pela concentração de processos de denúncia e representação nas secretarias de controle externo, decorrente da implantação do novo modelo de gestão;

considerando a importância de otimizar os processos de trabalho estratégicos da organização, de modo a aprimorar a eficiência da alocação dos recursos disponíveis; e

considerando a necessidade de minimizar a assimetria no processo de seleção das ações de controle a serem executadas pelo Tribunal, quando comparada a atuação por iniciativa própria e por iniciativa externa; resolve:

Art. 1º Ficam alterados o caput e o § 2º, bem como acrescidos os incisos I e II ao caput e o § 3º ao art. 103 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Os documentos que versem sobre irregularidades ou ilegalidades que cheguem ao Tribunal nominados como denúncia ou representação, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

I - registrados e encaminhados à unidade responsável pela gestão de processos, para autuação; e

II - remetidos à unidade técnica responsável pelo assunto objeto dos argumentos trazidos na representação ou denúncia, para exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito.

(...)

§ 2º Não serão autuados como denúncias ou representações documentos que:

I - indiquem a inexistência, a impossibilidade de apresentação ou a ocorrência de irregularidades em prestação de contas de recursos transferidos a pessoas físicas, órgãos públicos ou entidades privadas da esfera estadual ou municipal;

II - apontem a existência de irregularidades em processos eleitorais ou na indicação de membros de conselhos de fiscalização ou órgãos assemelhados;

III - requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência de informações de jurisdicionados;

IV - anunciem o descumprimento de decisão judicial;

V - aleguem a falta de encaminhamento, por ente federado, dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal ou por legislação correlata;

VI - manifestem indignação quanto à existência de bloqueios ou contingenciamentos orçamentários;

VII - encaminhem relatórios de programas de fiscalização realizados por outros órgãos de controle em entes federativos;

VIII - comuniquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;

IX - pretendam dirimir controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre os jurisdicionados e terceiros;

X - comuniquem fatos não relativos à ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;

XI - comuniquem a ausência de recolhimento de receitas de natureza tributária ou previdenciária por parte de ente federativo;

XII - reportem prejuízo decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo por pessoa física ou jurídica; ou

XIII - requeiram, em processos de pessoal, a atuação do TCU para assegurar a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter particular.

§ 3º Os documentos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão prontamente encaminhados ao órgão ou entidade jurisdicionada responsável pela aprovação das contas."

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 104 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 104. (...)

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

§ 2º A unidade competente providenciará cópia do documento original, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como logotipos, timbres, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional."

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 105 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 105. As denúncias ou representações que, após exame preliminar, no juízo da unidade técnica não preencham os requisitos de admissibilidade serão, de imediato, encaminhadas ao relator com proposta de não conhecimento e arquivamento."

Art. 4º Ficam alterados o caput e os §§ 1º a 7º, bem como acrescidos os §§ 8º a 11 ao art. 106 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para o órgão ou entidade jurisdicionada, da materialidade dos fatos noticiados na denúncia ou representação e da conveniência de atuação do Tribunal no caso concreto.

§ 1° A materialidade e o risco dos fatos serão analisados à luz dos conceitos enunciados no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa - TCU nº 63, de 26 de maio de 2010, e classificados como alto ou baixo.

§ 2º Sem prejuízo de que as unidades técnicas venham a caracterizar e justificar outras situações, serão liminarmente consideradas como de baixa materialidade as representações e denúncias relacionadas a objetos de valor total inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para situações gerais, e a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para situações que envolvam obras públicas.

§ 3º Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser alterados por meio de Decisão Normativa.

§ 4º A análise de materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Serão consideradas como de baixo risco as situações que:

I - ainda que possuam alto grau de probabilidade de ocorrência, tenham baixo impacto no alcance da finalidade do objeto sob análise; ou

II - noticiem irregularidade já consumada, sem a possibilidade de reversão, e, caso haja indícios de dano ao erário, o valor seja inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§ 6º O exame de conveniência de atuação do Tribunal compreenderá a análise preliminar das consequências práticas da eventual decisão que venha a ser proferida, inclusive em face de possíveis alternativas, em consonância com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

§ 7º No caso das representações formuladas com base em normas de licitações e contratos, a exemplo do §1° do art. 113 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a conveniência da atuação do Tribunal considerará, também, a tentativa prévia de impugnação do ato no órgão ou entidade de origem, com negativa de provimento.

§ 8º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I - prosseguimento do processo, caso os fatos sejam classificados como de alto risco ou materialidade e seja considerada conveniente a atuação imediata do Tribunal; ou

II - encaminhamento, nos demais casos, dos fatos ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante.

§ 9º Fica dispensada a formalização do exame sumário nas situações em que a unidade técnica entender pelo prosseguimento do processo de acordo com o inciso I do § 8º.

§ 10. A unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados o extrato das denúncias e representações referidas no inciso II do § 8º, como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração de eventuais futuras propostas de ações.

§ 11. A Segecex realizará, periodicamente, fiscalizações nos órgãos e entidades jurisdicionadas envolvidas em maior número de representações e/ou denúncias, referidas no inciso II do § 8º, para avaliar, de forma sistêmica, a governança existente sobre os pontos demandados."

Art. 5º Fica acrescido o artigo 106-A na Resolução-TCU nº 259, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 106-A. Acolhida a proposta de prosseguimento do feito, o relator restituirá o processo à unidade técnica para apuração.

Parágrafo único. O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica para conhecer e dar prosseguimento ao processo, conforme previsto no inciso I do § 8º do art. 106."

Art. 6º Fica alterado o art. 109 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 109. As eventuais irregularidades publicadas na imprensa serão objeto de representação ao respectivo relator, quando verificados, pela unidade técnica competente, indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades anunciadas e se encontrarem presentes os critérios de risco ou materialidade, e conveniência estabelecidos no art. 106."

Art. 7º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 110 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. As comunicações de irregularidades devem ser apresentadas, preferencialmente, por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no portal do TCU, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 68, de 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. As comunicações de irregularidades apresentadas por meio físico podem ser entregues no serviço de protocolo convencional nos endereços do Tribunal de Contas da União."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

Art. 8º Fica acrescido o artigo 110-A na Resolução-TCU nº 259, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 110-A. A atualização do endereço para contato é responsabilidade do autor da denúncia ou representação, o qual será comunicado da decisão dos autos no endereço eletrônico ou físico por ele indicado na inicial, ou em peça subsequente.

Parágrafo único. Não serão realizadas pesquisas por domicílios alternativos nem reiterações de comunicações em caso de insucessos na entrega nos endereços fornecidos pelo interessado."

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

3. Na condição de relator sorteado para a matéria, recebi as seguintes emendas e sugestões:

Sugestões do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 103.

(...)
§ 2º Não serão autuados como denúncias ou representações documentos que:
(...)

IX - pretendam dirimir controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre os jurisdicionados e terceiros;

SUGESTÃO MODIFICATIVA

Art. 103.

(...)

§ 2º Não serão autuados como denúncias ou representações documentos que:
(...)

IX - tratem de mera disputa entre empresas licitantes ou pretendam dirimir controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre os jurisdicionados e terceiros, relacionadas ao cumprimento de cláusulas contratuais, excetuando-se os casos de alta relevância e grande materialidade, e as situações em que haja indícios de irregularidade na atuação do ente jurisdicionado;

JUSTIFICATIVA

A sugestão visa a abarcar também os casos em que as empresas licitantes procuram o Tribunal de Contas da União apenas para tentar resguardar interesses particulares, sem que haja indícios de irregularidade na atuação do órgão licitante.

Importante ressaltar, ainda, no tocante à redação original, que quando os documentos tratarem de controvérsias instaladas no âmbito da execução de contratos administrativos e houver indício de irregularidade cometida pelo ente jurisdicionado, tais documentos devem ser autuados como denúncias ou representações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

Necessário destacar, também, que há casos em que a alta relevância e a grande materialidade justificam a atuação do Tribunal de Contas da União.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO

Art. 103

(...)

§ 3º No início de cada mês, a Segecex encaminhará, aos gabinetes dos Ministros e Ministros-Substitutos e ao Ministério Público junto ao TCU, a relação dos documentos que não foram atuados no mês anterior, com base nos critérios estipulados no § 2° deste artigo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

JUSTIFICATIVA

A sugestão visa dar conhecimentos aos gabinetes dos Ministros e Ministros-Substitutos e ao Ministério Público junto ao TCU do teor dos documentos encaminhados a este Tribunal que não foram autuados como denúncias ou representações, com base nos critérios estipulados no §2º, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Sugestões do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho:

Dispositivo	Redação Original	Nova Redação Sugerida	Justificativa
Art. 106, § 8º, II, (acréscimo)	Art. 106 (...) § 8º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e: (...) II – encaminhamento, nos demais casos, dos fatos ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante.	Art. 106 (...) § 8º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e: (...) II – encaminhamento, nos demais casos, dos fatos ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada**, com a eventual fixação de prazo para informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas internamente,** e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante.	**Essa fixação de prazo para o órgão ou o ente jurisdicionado informar o TCU sobre as providências adotadas em prol da solução das eventuais falhas (originalmente noticiadas ao TCU) não apenas resulta em efeito dissuasor, evitando a subsequente inação dos agentes públicos, mas também contribui para assegurar a efetividade do controle, homenageando os princípios administrativos da transparência e do impulso oficial; sem resultar em qualquer prejuízo ao espírito da atual mudança normativa.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

Art. 103, § 2º (acréscimo)	Art. 103 (...) § 2º Não serão autuados como denúncias ou representações documentos que: (...)	Art. 103 (..) § 2º Não serão autuados como denúncias ou representações**, salvo expressa e justificada determinação do relator ou do TCU,** documentos que: (...)	**Essa ressalva assegura que, em casos excepcionais, o Relator ou o TCU possa determinar que a unidade técnica autue o eventual documento recebido diretamente pelo Relator ou pelo seu Gabinete, como denúncia ou representação, e, assim, promova o prosseguimento do feito, restando resguardada, com isso, a competência do Relator para presidir a necessária condução do processo; sem resultar em qualquer prejuízo ao espírito da atual mudança normativa, até porque os documentos recebidos diretamente pela unidade técnica não estariam, aí, sob o originário crivo do Relator.**

4. Estando os autos do presente processo em meu gabinete, a Segecex encaminhou nova instrução, com o seguinte teor (peça 6):

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria-Geral de Controle Externo apresentou à Presidência representação administrativa com proposição de alteração da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, a fim de aperfeiçoar os critérios para a atuação do Tribunal em processos de denúncias e representações com vistas a racionalizar o seu tratamento.

Por meio de sorteio realizado no dia 22/7/2019, coube a Vossa Excelência a relatoria do feito.

Desde então, esta Segecex tem mantido contatos frequentes com seu gabinete, de forma a esclarecer pontos considerados obscuros e auxiliar na análise dos impactos das proposições recebidas por meio de emendas.

Não obstante, a partir de conversas mantidas com outras autoridades desta Casa, vislumbramos a oportunidade de novo aperfeiçoamento do texto, mediante a promoção de pequenos ajustes no §§ 7º e 8º, inciso I, do art. 106 da minuta originalmente encaminhada.

Assim, no intuito de colaborar para a edição de uma norma que melhor se adeque aos anseios e necessidades do Tribunal de Contas da União, tomo a liberdade de remeter-lhe o texto em anexo, que consolida tais sugestões de aperfeiçoamento.

> *"Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para o órgão ou entidade jurisdicionada, da materialidade dos fatos noticiados na denúncia ou representação e da conveniência de atuação do Tribunal no caso concreto.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

§ 1° A materialidade e o risco dos fatos serão analisados à luz dos conceitos enunciados no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa - TCU nº 63, de 26 de maio de 2010, e classificados como alto ou baixo.
§ 2º Sem prejuízo de que as unidades técnicas venham a caracterizar e justificar outras situações, serão liminarmente consideradas como de baixa materialidade as representações e denúncias relacionadas a objetos de valor total inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para situações gerais, e a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para situações que envolvam obras públicas.

§ 3º Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser alterados por meio de Decisão Normativa.

§ 4º A análise de materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Serão consideradas como de baixo risco as situações que:

I - ainda que possuam alto grau de probabilidade de ocorrência, tenham baixo impacto no alcance da finalidade do objeto sob análise; ou

II - noticiem irregularidade já consumada, sem a possibilidade de reversão, e, caso haja indícios de dano ao erário, o valor seja inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§ 6º O exame de conveniência de atuação do Tribunal compreenderá a análise preliminar das consequências práticas da eventual decisão que venha a ser proferida, inclusive em face de possíveis alternativas, em consonância com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

§ 7º No caso das representações formuladas com base em normas de licitações e contratos, a exemplo do §1° do art. 113 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a conveniência da atuação do Tribunal considerará, também, o fato de o gestor estar submetido primariamente a outros órgãos de controle externo, a tentativa prévia de impugnação do ato no órgão ou entidade de origem, com negativa de provimento, o ineditismo da situação e a agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida.

§ 8º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I - prosseguimento do processo, caso os fatos sejam classificados como de alto risco ou materialidade e seja considerada conveniente a atuação imediata do Tribunal; ou

II - encaminhamento, nos demais casos, dos fatos ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante, sem prejuízo da realização de possível monitoramento das medidas adotadas.

§ 9º Fica dispensada a formalização do exame sumário nas situações em que a unidade técnica entender pelo prosseguimento do processo de acordo com o inciso I do § 8º.

§ 10. A unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados o extrato das denúncias e representações referidas no inciso II do § 8º, como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração de eventuais futuras propostas de ações.

§ 11. A Segecex realizará, periodicamente, fiscalizações nos órgãos e entidades jurisdicionadas envolvidas em maior número de representações e/ou denúncias, referidas no inciso II do § 8º, para avaliar, de forma sistêmica, a governança existente sobre os pontos demandados."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700758.

VOTO

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pela Presidência deste Tribunal, com base em representação da Segecex, no qual se propõe alterar a Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, a fim de aperfeiçoar os critérios para a atuação do Tribunal em processos de denúncias e representações com vistas a racionalizar o seu tratamento.

Segundo a Segecex, o grupo de processos relacionados a denúncias, representações e consultas (DRC) representa uma fração considerável do estoque do Tribunal, havendo 2.571 processos de DRC no estoque (19,86% do total de processos de controle externo), dos quais 1161 foram autuados nos últimos doze meses e apenas 41 são processos de consulta.

Diz ainda a Segecex:

> Ademais, é pertinente apontar a assimetria que existe entre os requisitos exigidos para a alocação de força de trabalho em ações de controle, a partir de suas diversas origens. De acordo com a Resolução-TCU 308, de 13 de fevereiro de 2019, uma proposta de fiscalização originária da unidade técnica deve ser elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade. Deve ainda estar alinhada aos objetivos estratégicos amplamente estudados e definidos pelo Tribunal ou então ser submetida ao Plenário para deliberação. São também considerados critérios como aderência a objetivos estratégicos priorizados pela gestão e a situações-problema constantes da Lista de Alto Risco. Por fim, é incluída no planejamento de ações da unidade de forma a que venha a ser executada apenas no momento em que houver disponibilidade de recursos humanos para composição da equipe de fiscalização. Assim, uma fiscalização somente é incluída nos planos operacionais após criterioso processo de seleção.
>
> Por outro lado, há representações ou denúncias que acabam encontrando um caminho bem menos exigente para entrar no rol de ações de controle a serem executadas, não possuindo, muitas vezes, sintonia com as prioridades do Plano Estratégico do Tribunal ou suficiente relevância, materialidade ou oportunidade que justifique a atuação seletiva e imediata do TCU.

Por essa razão, o Projeto de Resolução propõe, entre outras providências, o estabelecimento de valores mínimos, para que o TCU conheça de denúncias e representações, abaixo dos quais o Tribunal não atuaria, por considerar baixa a materialidade envolvida.

Importante, contudo, ressaltar que, contrariamente ao que ocorre com as tomadas de contas especiais, sobre as quais a IN/TCU 71/2012 estabelece o valor mínimo do suposto dano para que o Tribunal atue, neste projeto de resolução o valor mínimo tem como parâmetro, não o suposto dano, mas sim a materialidade do objeto da denúncia e da representação. Segundo a Segecex, a justificativa para tanto é que a maioria dos processos de representação e denúncia não aponta, já em seu nascedouro, a existência de débitos.

Nesse sentido, a proposta é que sejam consideradas de baixa materialidade as representações e denúncias em geral com valores totais inferiores a R$ 1.000.000,00. Todavia, especificamente em relação às denúncias e às representações referentes a obras de infraestrutura, dada a sua materialidade diferenciada, a proposta é de fixar o valor mínimo de R$ 5.000.000,00.

Conforme apurado pela Segecex, de todos os processos abrangidos pelo Fiscobras no período de 2014 a 2018 (438), apenas os nove processos de menor materialidade (2,06% do total) possuíram média de volume de recursos fiscalizados (VRF) compatível com o valor sugerido, ou seja,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

R$ 5.000.000,00. Todos os demais processos contemplavam materialidade significativamente superior.

Ressaltou, ainda, a Segecex que caso os valores mínimos sugeridos já estivessem vigorando desde 1º de janeiro do corrente exercício, o Tribunal teria atuado de forma imediata, de acordo com os dados das secretarias de fiscalização de infraestrutura, em 42,86% dos processos de denúncia e representação relativos a obras de infraestrutura que deram entrada na Casa (36 de um total de 84), os quais concentram 98,08% do total dos recursos envolvidos nesses tipos de processos (R$ 2,987 bilhões de R$ 3,046 bilhões).

Por outro lado, disse aquela unidade básica que, no tocante aos processos relativos aos casos gerais, em 2019, segundo as informações das bases de dados corporativas do Tribunal, há registro de autuação de 649 processos de denúncia e representação, dos quais somente 86 possuem indicação do valor do objeto. Utilizando-se o critério de materialidade ora sugerido, a atuação teria ocorrido em 66,28% destes processos (57 de um total de 86), os quais respondem por 99,38% (R$ 2,029 bilhões de R$ 2,041 bilhões) do total da materialidade envolvida.

Destaca a Segecex que não se pretende dar a esses parâmetros de materialidade um caráter absoluto e inflexível. Sempre que julgar conveniente, a unidade técnica poderá propor, e/ou o relator poderá determinar o prosseguimento da instrução de denúncia ou representação com valor inferior aos mencionados limites, exigida a motivação pertinente. Da mesma forma, havendo motivo, poderá ser proposto e/ou determinado que o Tribunal não atue em processo específico, ainda que a materialidade seja superior aos referidos marcos.

Ainda a respeito, lembra a Secretaria que a minuta de projeto estabelece a possibilidade de que os referidos valores sejam alterados por Decisão Normativa, contemplando-se, assim, a previsão de ajustes futuros, inclusive em decorrência da melhoria da qualidade das informações gerenciais disponíveis, questão que já está sendo priorizada por aquela Secretaria-Geral.

Por fim, a Segecex apresentou um resumo das principais alterações propostas para a Resolução-TCU 259, de 2014, que são as seguintes:

a) explicitação de situações em que não cabe a autuação;

b) inclusão da análise quanto à conveniência de atuação do Tribunal no caso concreto de processos de denúncia e representação como condição para prosseguimento;

c) inclusão de critérios objetivos para classificação quanto à materialidade das denúncias ou representações apresentadas;

d) inclusão de parâmetros para avaliação do risco para a unidade jurisdicionada;

e) previsão de realização de exame sumário para representações formuladas com base em normas de licitações e contratos, a exemplo daquelas fundamentadas no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) armazenamento das principais informações sobre as denúncias e representações em que não houver prosseguimento do processo, como subsídio à elaboração de eventuais futuras propostas de ações de controle, bem como à previsão de atuação da Segecex nos órgãos e entidades jurisdicionadas contra os quais houver maior número de representações e/ou denúncias; e

g) inclusão da possibilidade de delegação dos relatores para as unidades técnicas da competência para conhecer e dar prosseguimento ao processo, nos casos previstos para tal.

Recebi sugestões apresentadas formalmente pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que comentarei ao longo deste voto, tendo em vista as alterações que promovi no texto elaborado pela Segecex.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

Inicialmente, louvo mais essa importante iniciativa da Presidência e da Segecex na busca da racionalização dos trabalhos do Tribunal e na otimização de seus resultados, o que está absolutamente alinhado com o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

No mérito, o projeto propõe alterar os arts. 103, 104, 105, 106, 109 e 110, o que passo a analisar a seguir.

O projeto altera o §2º do art. 103 da Resolução 259/2014 de modo que, em sua leitura combinada com o inciso I do citado artigo, passa a atribuir à unidade responsável pela gestão de processos, que atualmente é a Seproc, a tarefa de decidir por não autuar como denúncia nem representação os documentos indicados nos seus incisos que, na redação original, têm o seguinte teor:

> § 2º Não serão autuados como denúncias ou representações documentos que:
>
> I - indiquem a inexistência, a impossibilidade de apresentação ou a ocorrência de irregularidades em prestação de contas de recursos transferidos a pessoas físicas, órgãos públicos ou entidades privadas da esfera estadual ou municipal;
>
> II - apontem a existência de irregularidades em processos eleitorais ou na indicação de membros de conselhos de fiscalização ou órgãos assemelhados;
>
> III - requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência de informações de jurisdicionados;
>
> IV - anunciem o descumprimento de decisão judicial;
>
> V - aleguem a falta de encaminhamento, por ente federado, dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal ou por legislação correlata;
>
> VI - manifestem indignação quanto à existência de bloqueios ou contingenciamentos orçamentários;
>
> VII - encaminhem relatórios de programas de fiscalização realizados por outros órgãos de controle em entes federativos;
>
> VIII - comuniquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;
>
> IX - pretendam dirimir controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre os jurisdicionados e terceiros;
>
> X - comuniquem fatos não relativos à ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;
>
> XI - comuniquem a ausência de recolhimento de receitas de natureza tributária ou previdenciária por parte de ente federativo;
>
> XII - reportem prejuízo decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo por pessoa física ou jurídica; ou
>
> XIII - requeiram, em processos de pessoal, a atuação do TCU para assegurar a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter particular.

Entendo perfeitamente viável que a norma estabeleça as hipóteses de documentos que não se enquadram como denúncias nem representações e que, exatamente por isso, não devem sequer ensejar a autuação de um processo dessa natureza. São exemplos dessas hipóteses os incisos II (apenas a sua primeira parte), V, VI, VII, VIII e XIII. No entanto, em relação aos incisos I, II (segunda parte), III, IV, IX, X, XI e XII faço as seguintes considerações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

Fiz referência apenas à primeira parte do inciso II por entender que a expressão "indicação de membros de conselhos de fiscalização ou órgãos assemelhados" deve ser retirada.

Isso porque os conselhos de fiscalização estão jurisdicionados ao TCU, razão pela qual entendo que eventual documentação que dê entrada nesta Corte relativa aos Conselhos não pode ser sumariamente arquivada, sem sequer ser autuada nem analisada pela unidade técnica especializada no assunto.

Por outro lado, a retirada da expressão "ou órgãos assemelhados" decorre do fato de se tratar de expressão genérica demais para configurar hipótese autorizadora de sumário arquivamento, sem autuação, se não se sabe sequer a quem se refere. Ademais, lembro que o TCU tem diversas decisões que fazem referência à atuação dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive quanto à escolha de seus membros, a exemplo do Acórdão nº 2.691/2019 – Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado nos autos do TC-034.837/2018-3, relativo a levantamento de auditoria que teve como objetivos diagnosticar a situação econômico-financeira do Grupo Eletrobras e identificar os principais riscos associados ao desempenho de suas operações.

No tocante aos incisos I, III e IV da proposta da Segecex entendo que, a depender da situação, também podem eventualmente ser arquivados, antes da autuação de processo, nas hipóteses em que não configurarem uma denúncia ou representação. Mas, neste caso, por serem assuntos de controle externo, entendo que essa análise deve ser atribuída à Secretaria de Controle Externo especializada no assunto.

Exclui o inciso IX por ter incorrido em generalização indevida, pois há controvérsias contratuais de alto interesse público, como, por exemplo, quando o jurisdicionado faz exigências ilegais para a celebração de um termo aditivo que compromete a manutenção das condições originais da proposta.

Pela mesma razão, fica prejudicada a sugestão apresentada pelo Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa para esse dispositivo, especialmente porque sua sugestão já está contemplada pelo disposto no §1° do art. 103 da Resolução 259/2014, que será mantido, combinado com a redação que este relator propõe para o art. 106.

Exclui também o inciso X porque saber se há alguma irregularidade ou ilegalidade é uma questão de mérito e não de admissibilidade, que se resume a verificar se há justa causa, ou seja, se há indícios mínimos que justifiquem o aprofundamento das apurações pelo TCU, razão pela qual não é matéria a ser examinada pela Seproc, mas sim pela Secretaria de Controle Externo especializada.

Com o objetivo de disciplinar a hipótese de o processo de tomada de contas especial já estar no Tribunal, ajustei a redação do § 3º do referido art. 103, que passa a ser a seguinte:

> § 3º Os documentos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão prontamente encaminhados ao órgão ou entidade jurisdicionada responsável pela aprovação das contas, salvo se houver processo de tomada de contas especial em tramitação no Tribunal, hipótese em que o documento será encaminhado à unidade responsável pela instrução do processo, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Acrescentei o § 4º ao art. 103, a fim de explicitar as matérias que devem ser analisada por Secretaria de Controle Externo especializada e não pela Seproc, de modo que a redação passa a ser a seguinte:

> § 4º Os documentos a que se referem os incisos I, III, IV, IX e X serão encaminhados pela unidade responsável pela gestão de processos à unidade técnica pertinente para avaliação da necessidade de autuação nos termos do *caput*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

Com o desiderato de permitir a avaliação dos resultados que serão produzidos com a implementação dos novos procedimentos, acolhi sugestão apresentada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, razão pela qual o art. 103 fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

> § 5º No início de cada mês, a Segecex encaminhará, aos gabinetes dos Ministros e Ministros-Substitutos e ao Ministério Público junto ao TCU, a relação dos documentos que não foram autuados no mês anterior, com base nos critérios estipulados no § 2° deste artigo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

O art. 106, a seu turno, talvez seja o que mais alterações sofreu. Fiz duas mudanças na redação do *caput*:

Primeira: troquei a expressão "conveniência" por "relevância", tendo em vista que o TCU não pode decidir com base em conveniência, mas sim com base nos critérios internacionais de auditoria, relativos ao risco, materialidade e relevância.

Segunda: a fim de otimizar os trabalhos do Tribunal, criei o conceito de "necessidade de atuação direta do Tribunal", cuja avaliação deve ocorrer de acordo com o disposto no § 3º desse mesmo artigo, com a redação dada por este relator.

Desse modo, o *caput* do art. 106 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para o órgão ou entidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto.

O § 1º do art. 106, na forma que proponho não traz novidades, pois é idêntico ao §4° da proposta da Segecex que, por sua vez, é idêntico ao §2° do art. 106 da Resolução 259/2014.

Por outro lado, a redação proposta pela Segecex para o § 2° do art. 106 é a seguinte:

> § 2º Sem prejuízo de que as unidades técnicas venham a caracterizar e justificar outras situações, serão liminarmente consideradas como de baixa materialidade as representações e denúncias relacionadas a objetos de valor total inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para situações gerais, e a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para situações que envolvam obras públicas.

Embora reconheça os elevados propósitos que inspiraram essa proposta, deixo de acolhê-la. Antes de apresentar as razões para tanto, entendo pertinente reproduzir o seguinte quadro que consta da peça inaugural da Segecex, na qual justifica a proposta, relativamente ao número de processos de denúncias, representações e consultas autuados nos meses de abril a junho do ano de 2019:

Unidade Técnica	Quantidade de processos (DRC)
SecexAdministração	7
SecexAgroAmbiental	9
SecexDefesa	7
SecexDesenvolvimento	7
SecexEducação	59
SecexEstataisRJ	2
SecexFazenda	12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

Unidade Técnica	Quantidade de processos (DRC)
SecexPrevidência	9
SecexSaúde	48
SecexTrabalho	26
Sefip	5
Sefti	4
SeinfraCOM	5
SeinfraElétrica	2
SeinfraOperações	1
SeinfraPetróleo	5
SeinfraPortoFerrovia	8
SeinfraRodoviaAviação	7
SeinfraUrbana	35
Selog	185
Semag	4
Seproc	1
TOTAL	448

Como se vê, a Selog tem o maior número de autuações, com quase metade dos processos. A SeinfraUrbana, a seu turno, é a Secretaria com maior número de autuações entre aquelas que fiscalizam infraestrutura. Lembro, porém, que esses dados foram colhidos após a implementação da nova estrutura da Segecex, que concentrou esforços nas Secretarias da Sede que, naturalmente, passaram a receber processos antes distribuídos para as Secretarias nos Estados, mas passaram também a contar com maior número de auditores, justamente aqueles residentes nos Estados.

De qualquer modo, apresento, a seguir, cinco motivos para não acolher essa proposta.

Primeiro: em relação ao valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para situações gerais, a Selog, que é responsável pela instrução de quase metade de todos os processos de denúncias e de representações que entram neste Tribunal, informou a este Gabinete que tem conseguido dar vazão a esses processos, sem a necessidade de um valor mínimo;

Segundo: o estabelecimento do valor mínimo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para situações que envolvam obras públicas buscou atender a situação específica da SeinfraUrbana, pois as demais Secretarias que atuam em obras não recebem muitos processos dessa natureza, razão pela qual não se justifica criar uma regra geral para um caso específico;

Terceiro: as denúncias e representações decorrem do direito constitucional de petição aos órgãos públicos, previsto no art. 5°, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. No caso das denúncias, há previsão constitucional específica no art. 74, § 2º, motivo pelo qual entendo que devem ser buscadas outras opções de tratamento dessas provocações vindas da sociedade, de modo a permitir uma resposta, sem comprometimento da atuação eficiente desta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

Quarto: a proposta que ora apresento neste projeto de resolução contempla outras opções de tratamento desses processos, a fim de otimizar nossos trabalhos, sem frustrar as legítimas expectativas que a sociedade deposita nesta Corte de Contas;

Quinto: está em estágio avançado a implementação de um módulo de instrução assistida para denúncias e representações, a exemplo do que já existe em relação às tomadas de contas especiais, com o e-TCE, cuja expectativa é a de que, após a sua entrada em operação, no ano de 2021, haverá substancial ganho de produtividade no tratamento desses processos e aumento significativo da qualidade da informação gerencial, para fins de tomada de decisão pelo Tribunal, com vistas a, se for o caso, implementação de estratégias adicionais.

Portanto, deixo de acolher a proposta da Segecex para esse § 2º. Registro, porém, que o não acolhimento da proposta neste momento não impede que novos e mais aprofundados estudos venham a ser feitos pela Segecex e, futuramente, embasem nova proposta de fixação de valor mínimo, desde que se mostre uma medida adequada e proporcional e desde que sejam consideradas as ponderações feitas nesta oportunidade.

Em substituição à redação proposta pela Segecex para esse § 2º, transplantei para esse dispositivo redação idêntica à do § 5º da proposta da Segecex.

Como decorrência do não acolhimento da proposta da Segecex para esse § 2º, a redação proposta pela Segecex para o § 3º ficou prejudicada. No entanto, dei a seguinte redação para esse § 3º, a fim de estabelecer critérios de avaliação da "necessidade de atuação direta do TCU":

> § 3º O exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado.

A redação que proponho para o § 4º busca disciplinar o encaminhamento a ser dado à matéria, na hipótese de conhecimento da denúncia ou da representação, o que fiz nos dois incisos desse parágrafo.

A redação do inciso I é muito parecida com a do inciso I do § 8º da proposta da Segecex. A diferença está apenas na troca da expressão "conveniência" por "relevância" e na inserção do conceito de "necessidade de atuação direta do Tribunal". As justificativas para tanto já foram expostas acima.

A redação do inciso II é um ajuste da redação do inciso II do § 8º. A diferença é a exclusão da sua parte final com a seguinte redação "*sem prejuízo da realização de possível monitoramento das medidas adotadas*", o que se justifica em face das providências que devem ser adotadas para atender o disposto no § 6º da minha proposta, adiante exposta.

O § 5º da minha proposta contempla a redação, com pequeno ajuste, do § 9º da proposta da Segecex.

O § 6º da proposta da Segecex ficou prejudicado em virtude da criação do conceito de "necessidade de atuação direta do Tribunal", o que contempla, entre outros aspectos, também a preocupação com as consequências.

Por outro lado, o § 6º da minha proposta disciplina as providências a serem tomadas na hipótese do inciso II do § 4º e passa a ter a seguinte redação:

> § 6° Verificada a hipótese do inciso II do § 4°:
>
> I - O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

> II - A unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração de eventuais futuras propostas de ações.
>
> III - A Segecex, observados os critérios de risco, materialidade e relevância, realizará, periodicamente, fiscalizações nos órgãos e entidades jurisdicionadas envolvidas em maior número de representações e/ou denúncias, para avaliar, de forma sistêmica, a governança existente sobre os pontos demandados.

O inciso I guarda substancial semelhança com a atual redação do § 5º da Resolução 259/2014, com a diferença de que, em vez de exigir registros "analíticos" passa a exigir registros "sintéticos". O inciso II contempla a redação do § 10 da proposta da Segecex. O inciso III contempla, com ajustes, a redação do § 11 da proposta da Segecex.

O § 7º da minha proposta contempla, parcialmente, a proposta da Segecex. Substituí a expressão "conveniência" por "relevância", pelas razões expostas anteriormente. Retirei do texto o seguinte trecho "*o fato de o gestor estar submetido primariamente a outros órgãos de controle externo*", tendo em vista que o conceito de "necessidade de atuação direta do Tribunal" já contempla essa preocupação. Também retirei do texto o seguinte trecho "*a tentativa prévia de impugnação do ato no órgão ou entidade de origem, com negativa de provimento*", por ausência de amparo legal para tanto.

Por outro lado, dei ao § 7º a seguinte redação:

> § 7º No caso das representações formuladas com base em normas de licitações e contratos, a exemplo do §1° do art. 113 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, presume-se:
>
> I – a relevância e necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar o ineditismo da situação e a possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida;
>
> II – a ausência de perigo da demora quando o indício de dano ao erário for de valor inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

O inciso I contempla parte da redação do § 7º da proposta da Segecex. O inciso II busca atender demanda da Selog, apresentada a este Gabinete, a fim de otimizar os trabalhos do Tribunal.

A redação da proposta da Segecex para o § 8º do Projeto está contemplada, com ajustes, no § 4º da proposta do relator.

E a sugestão do Min.-Subst. André Luís de Carvalho para esse mesmo § 8º está contemplada no § 6º da minha proposta, especialmente em seu inciso I.

A redação da proposta da Segecex para o § 9º consta, com ajustes, do § 5º da minha proposta. A redação da proposta da Segecex para o § 10, está, com ajustes, no inciso II do § 6º da minha proposta. E a redação proposta pela Segecex para o § 11, consta, com ajustes, do inciso III do § 6º da minha proposta.

Por fim, a minha proposta para o art. 109 é semelhante à da Segecex, com substituição da expressão "conveniência" por "relevância" e com o acréscimo da referência ao conceito de "necessidade de atuação direta do Tribunal", cujas justificativas foram apresentadas anteriormente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

Esclareço que a proposta ora apresentada foi enviada previamente à Segecex, que apresentou suas considerações.

Agradeço, ainda, as contribuições que meu Gabinete recebeu dos Gabinetes da Ministra Ana Arraes, do Ministro Augusto Nardes e do Ministro Vital do Rêgo.

Agradeço também as sugestões encaminhadas pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Após a distribuição da minuta de projeto de resolução aos gabinetes, recebi do gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues sugestão para alterar a redação do inciso I do § 2º do art. 103, a fim de que passa a ter o seguinte teor:

> I - indiquem a pendência de prestação de contas de recursos transferidos a pessoas físicas, órgãos públicos ou entidades privadas da esfera estadual ou municipal, a impossibilidade de apresentação das contas devidas ou a ocorrência de irregularidades nas contas apresentadas ao órgão ou entidade concedente;

Acolho a referida sugestão e agradeço a contribuição do gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Em face do exposto, sou de Parecer que seja aprovado o projeto de resolução, conforme a minuta que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63700761.

ACÓRDÃO Nº 4537/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.511/2019-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Projeto de Resolução apresentado pela Presidência deste Tribunal, com base em representação da Segecex, no qual se propõe alterar a Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, a fim de aperfeiçoar os critérios para a atuação do Tribunal em processos de denúncias e representações com vistas a racionalizar o seu tratamento.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo, que altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo;

9.2. Fixar prazo até 30 de junho de 2021 para que a Segecex informe à Presidência acerca das providências relativas à implantação do módulo de instrução assistida para as denúncias e representações;

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as providências de publicação e de ciência da deliberação.

10. Ata n° 48/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 9/12/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4537-48/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66567559.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 323, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o expressivo déficit de auditores no Tribunal em razão do aumento de aposentadorias, agravado pela inviabilidade de novas admissões em função do limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;

considerando a visão sistêmica proporcionada pela concentração de processos de denúncia e representação nas secretarias de controle externo, decorrente da implantação do novo modelo de gestão;

considerando a importância de otimizar os processos de trabalho estratégicos da organização, de modo a aprimorar a eficiência da alocação dos recursos disponíveis; e

considerando a necessidade de minimizar a assimetria no processo de seleção das ações de controle a serem executadas pelo Tribunal, quando comparada a atuação por iniciativa própria e por iniciativa externa; resolve:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 2º, bem como acrescidos os incisos I e II ao *caput* e o § 3º ao art. 103 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Os documentos que versem sobre irregularidades ou ilegalidades que cheguem ao Tribunal nominados como denúncia ou representação, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão:

I - registrados e encaminhados à unidade responsável pela gestão de processos, para autuação; e

II - remetidos à unidade técnica responsável pelo assunto objeto dos argumentos trazidos na representação ou denúncia, para exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito.

(...)

§ 2º Não serão autuados como denúncias ou representações, salvo expressa e justificada determinação do relator ou do TCU, documentos que:

I - indiquem a pendência de prestação de contas de recursos transferidos a pessoas físicas, órgãos públicos ou entidades privadas da esfera estadual ou municipal, a impossibilidade de apresentação das contas devidas ou a ocorrência de irregularidades nas contas apresentadas ao órgão ou entidade concedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66567554.

II - apontem a existência de irregularidades em processos eleitorais ou na indicação de membros de conselhos de fiscalização ou órgãos assemelhados;

III - requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

IV - anunciem o descumprimento de decisão judicial;

V - aleguem a falta de encaminhamento, por ente federado, dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal ou por legislação correlata;

VI - manifestem indignação quanto à existência de bloqueios ou contingenciamentos orçamentários;

VII - encaminhem relatórios de programas de fiscalização realizados por outros órgãos de controle em entes federativos;

VIII - comuniquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;

IX - comuniquem a ausência de recolhimento de receitas de natureza tributária ou previdenciária por parte de ente federativo;

X - reportem prejuízo decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo por pessoa física ou jurídica; ou

XI - requeiram, em processos de pessoal, a atuação do TCU para assegurar a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter particular.

§ 3º Os documentos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão prontamente encaminhados ao órgão ou entidade jurisdicionada responsável pela aprovação das contas, salvo se houver processo de tomada de contas especial em tramitação no Tribunal, hipótese em que o documento será encaminhado à unidade responsável pela instrução do processo, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º Os documentos a que se referem os incisos I, III, IV, IX e X serão encaminhados pela unidade responsável pela gestão de processos à unidade técnica pertinente para avaliação da necessidade de autuação nos termos do *caput*.

§ 5º No início de cada mês, a Segecex encaminhará, aos gabinetes dos Ministros e Ministros-Substitutos e ao Ministério Público junto ao TCU, a relação dos documentos que não foram autuados no mês anterior, com base nos critérios estipulados no § 2° deste artigo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis."

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 104 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 104. (...)

(...)

§ 2º A unidade competente providenciará cópia do documento original, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como logotipos, timbres, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional."

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 105 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66567554.

"Art. 105. As denúncias ou representações que, após exame preliminar, no juízo da unidade técnica não preencham os requisitos de admissibilidade serão, de imediato, encaminhadas ao relator com proposta de não conhecimento e arquivamento."

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º a 7º do art. 106 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para o órgão ou entidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto.

§ 1º A análise de materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Serão consideradas como de baixo risco as situações que:

I - ainda que possuam alto grau de probabilidade de ocorrência, tenham baixo impacto no alcance da finalidade do objeto sob análise; ou

II - noticiem irregularidade já consumada, sem a possibilidade de reversão, e, caso haja indícios de dano ao erário, o valor seja inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§ 3º O exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado.

§ 4º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I - prosseguimento do processo, caso os fatos sejam classificados como de alto risco, relevância ou materialidade e seja considerada necessária a atuação direta do Tribunal; ou

II - encaminhamento, nos demais casos, dos fatos ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante.

§ 5º Verificada a hipótese do inciso I do § 4º, fica dispensada a formalização do exame sumário a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 6° Verificada a hipótese do inciso II do § 4°:

I - O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas;

II - A unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração de eventuais futuras propostas de ações.

III - A Segecex, observados os critérios de risco, materialidade e relevância, realizará, periodicamente, fiscalizações nos órgãos e entidades jurisdicionadas envolvidas em maior número de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66567554.

representações e/ou denúncias, para avaliar, de forma sistêmica, a governança existente sobre os pontos demandados.

§ 7º No caso das representações formuladas com base em normas de licitações e contratos, a exemplo do §1° do art. 113 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, presume-se:

I – a relevância e necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar o ineditismo da situação e a possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida;

II – a ausência de perigo da demora quando o indício de dano ao erário for de valor inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012."

Art. 5º Fica acrescido o artigo 106-A na Resolução-TCU nº 259, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 106-A. Acolhida a proposta de prosseguimento do feito, o relator restituirá o processo à unidade técnica para apuração.

Parágrafo único. O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica para conhecer e dar prosseguimento ao processo, conforme previsto no inciso I do § 4º do art. 106."

Art. 6º Fica alterado o art. 109 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 109. As eventuais irregularidades publicadas na imprensa serão objeto de representação ao respectivo relator, quando verificados, pela unidade técnica competente, indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades anunciadas e se encontrarem presentes os critérios de risco, relevância ou materialidade, e necessidade de atuação direta do TCU, conforme estabelecido no art. 106."

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 110 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. As comunicações de irregularidades devem ser apresentadas, preferencialmente, por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no portal do TCU, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 68, de 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. As comunicações de irregularidades apresentadas por meio físico podem ser entregues no serviço de protocolo convencional nos endereços do Tribunal de Contas da União."

Art. 8º Fica acrescido o artigo 110-A na Resolução-TCU nº 259, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 110-A. A atualização do endereço para contato é responsabilidade do autor da denúncia ou representação, o qual será comunicado da decisão dos autos no endereço eletrônico ou físico por ele indicado na inicial, ou em peça subsequente.

Parágrafo único. Não serão realizadas pesquisas por domicílios alternativos nem reiterações de comunicações em caso de insucessos na entrega nos endereços fornecidos pelo interessado."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66567554.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de dezembro de 2020.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66567554.